



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000432/93-41
Recurso nº. : 109.318
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1991 E 1992
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.892

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL -
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Verificada a ocorrência de erro material em
acórdão prolatado pelo Colegiado, retifica-se a decisão para, corrigindo o
erro, adequá-lo à realidade da lide.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a exclusão da cobrança da
Taxa Referencial Diária - TRD, em processo fiscal que verse unicamente
sobre glosa de prejuízo.

Preliminar rejeitada - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 103-18.475, de
19.03.97, cuja decisão passa a ser: rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO
MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA
DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000432/93-41

Acórdão nº : 103-18.892

Recurso : 109.318

Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator .

O presente processo foi julgado por esta Câmara em 19 de março de 1997, consoante Acórdão nº 103-18.475, anexado às fls. 168/173.

Nomeado Relator *AD HOC*, para formalizar o referido acórdão defrontei-me com erro material no voto proferido em plenário pela ilustre Conselheira Relatora Raquel Elita Preto Villa Real que indevidamente manifestou-se pela exclusão da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Conforme exposto no Despacho nº 103-0.114/97, anexado às fls. 174, foi determinada a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para que este Colegiado delibere sobre a retificação do acórdão, consoante as disposições do artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92.

Na decisão de primeira instância, às fls. 138/141, o ilustre Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG julgou parcialmente procedente o lançamento, dispensando a contribuinte do pagamento do crédito tributário, tendo em vista que a matéria tributável autuada foi absorvida pelo prejuízo fiscal apurado pela empresa nos períodos fiscalizados, aspecto este não alcançado pela Conselheira Relatora, que me antecedeu.

Da mesma forma, a Contribuinte em seu recurso a este Conselho não percebeu que inexistia crédito tributário e insistiu na exclusão da TRD, como índice de atualização do crédito tributário, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

O relatório e o voto proferido em plenário pela Conselheira Relatora, escolhida por sorteio, foram omissos quanto à inexistência de crédito tributário. Na realidade, o litígio ficou limitado à discussão da preliminar arguida e das questões relativas à TRD e UFIR.

Em virtude desse equívoco da Relatora e, por extensão, deste Colegiado que encampou o seu voto, laboraram em erro ao prover parcialmente o apelo recursal no sentido de excluir a incidência da TRD no período indicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000432/93-41

Acórdão nº : 103-18.892

É evidente que não se poderia ter excluído a TRD, pois com a decisão de primeira instância o crédito tributário lançado foi integralmente excluído em virtude da compensação da matéria tributável apurada com os prejuízos fiscais existentes.

Ressalta-se ainda que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo quanto aos procedimentos adotados com vistas à correta adequação do crédito tributário.

Tendo em vista que houve a dispensa do crédito tributário, tornam-se impróprios os argumentos recursais contra a conversão do mesmo em UFIR.

Por fim, cabe ratificar a negativa à preliminar da recorrente nos exatos termos contidos no voto do acórdão ora retificado.

Por estas razões, Voto no sentido de retificar o referido acórdão para que, confirmada a rejeição da preliminar, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 17 de setembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER